



Prefeitura Municipal de Tabapuã

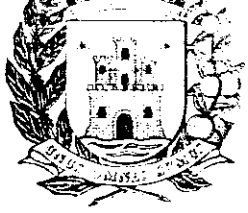
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.243, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.990.-

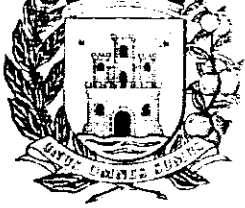
"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.991 e dá outras providências".-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, WALDOMIRO XAVIER DE SOUZA FILHO, Prefeito do Município de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

- Artigo 1º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.991 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.-
- Parágrafo Único** - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuado o pagamento de serviços prestados.-
- Artigo 2º** - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1.991 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.-
- § 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.-
- § 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços prestados.-
- § 3º - As estimativas das receitas considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.-
- § 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.-
- § 5º - O pagamento do serviço da dívida, de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.-
- § 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e creche.-
- Artigo 3º** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual aprovado pela Lei nº 1.167, de 07.11.89, procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I integrante desta lei, e as incluirá na proposta orçamentária anual.-



- Parágrafo Único** - Poderão ser incluídos programas não elencados, / desde que financiados com recursos de outras esferas / de governo.-
- Artigo 4º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras/ esferas de governo, para desenvolvimento de programas/ prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e / assistência social, sem ônus para o Município.-
- Artigo 5º** - As despesas com pessoal da Administração direta e da / indireta ficam limitadas a 65% da receita corrente, / atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições / Constitucionais Transitórias.-
- § 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de li-
mites do presente artigo o somatório das receitas cor-
rentes da Administração direta e das receitas corren-
tes próprias da Administração indireta, provenientes /
de autarquias e fundações públicas, excluídas as recei-
tas oriundas de convênios.-
- § 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de/
que trata este artigo, abrange os gastos da Administra-
ção direta e da indireta nas seguintes despesas:
- salários;
 - obrigações patronais;
 - proventos de aposentadoria e pensões;
 - remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - remuneração dos vereadores.
- § 3º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remu-
neração além dos índices inflacionários, a criação de
cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como
a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos
e entidades da Administração direta, autarquias e fun-
dações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação
orçamentária, suficiente para atender às projeções de /
despesas até o final do exercício, obedecido o limite/
fixado no "caput".-
- Artigo 6º** - O Município poderá conceder ajuda financeira às entida-
des sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pú-
blica nas áreas de saúde, educação e assistência soci-
al, mediante Lei específica.-
- § 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Po-
der Executivo, dos planos de aplicações apresentados /
pelas entidades beneficiadas.-
- § 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo/
Poder Executivo, não podendo ultrapassar os 30 dias do
encerramento do exercício.-
- § 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entida-
des que não prestaram contas dos recursos anteriormen-
te recebidos, assim como as que não tiveram as suas /
contas aprovadas pelo Executivo Municipal.-
- Artigo 7º** - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional
aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, or-
gaos e entidades da administração direta e indireta in-
clusive fundações instituídas e mantidas pelo Municí-7
pio.-



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.243/90.-

Fl. 03.-

Artigo 8º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 31 de agosto, o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.-

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, / revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 06 dias do mês / de novembro de 1.990.-

WALDOMIRO XAVIER DE SOUZA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, por afixação em local de costume desta / Prefeitura, na data supra.-

ALCIR DO VALLE PEREIRA
Secretário Administrativo

P M T - A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO
FIEL DO ORIGINAL.

EM 06 / 03 / 91

Mário Firmino da S. Junior
Diretor de Serviços Gerais